



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001065/2002-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.026 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2024
Assunto PER/DCOMP
Recorrente N M ROTHSCILD & SONS (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 638/648, o qual deferiu parcialmente o Pedido de Restituição de fls. 01 e homologou também parcialmente as Declarações de Compensação e PER/DCOMP eletrônicas, relativas ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1997 a 2000.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 696/701), seguida de nova petição com esclarecimentos (fls. 1.016/1.027) sob a alegação de que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-001.026 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001065/2002-72

- a) Os informes de rendimentos e extratos bancários, relativos ao período de 1997 a 2000, comprovam a retenção de IRRF em valores muito superiores aos reconhecidos, e que esses documentos são idôneos e emitidos pelas fontes pagadoras;
- b) Que o não reconhecimento das DCOMP de fls., 587 e 588, que foram consideradas não declaradas, mereceria reforma pois essas compensações não foram apresentadas de forma isolada, fazendo parte de um conjunto maior de declarações de compensação retificadoras, protocoladas em 03/05/2007, objeto do termo de juntada de fls. 613;
- c) Que o artigo 76 da IN SRF nº 600/2005, prevê a possibilidade de entrega do formulário físico para declaração de compensação que não possam ser feitas pelo programa PER/DCOMP;
- d) Que houve a homologação tácita das compensações efetuadas nos anos-calendário de 2002, e 2003 por força do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.833/2003. Argumentando que o Fisco não pode exigir qualquer dos débitos constantes nessas DCOMP presentes nos autos e nem os das DCOMP dos processos administrativos apensos, citando jurisprudência administrativa a respeito;
- e) Que não foram consideradas, para os anos-calendário de 1998 e 2000 as compensações efetuadas a título de estimativa mensal, argumentando que essas compensações foram declaradas em DCTF dos períodos;
- f) Que também não foi analisado o crédito pleiteado relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001 onde também efetuou compensações das estimativas com saldo negativo de períodos anteriores;
- g) Que a retenção de IRRF sobre serviços prestados pode ser comprovada pelas notas fiscais que apresenta e pelos demonstrativos para imposto de renda do período de 1997 a 2001;
- h) Por fim, que os erros no preenchimento das declarações de compensação não teriam o condão de macular a existência do crédito, citando tributarista e jurisprudência administrativa, argumentando que o simples preenchimento incorreto não poderia ser utilizado como razão para o não-reconhecimento do direito creditório.

Posteriormente, os autos foram baixados em diligência, para que a DERAT procedesse à análise do ano-calendário de 2001, bem como as supostas compensações de estimativas com saldo negativos anteriores e, se necessário, corrigir os valores reconhecidos no presente processo.

Em 21/12/2011, o processo retornou a esta DRJ com o relatório da análise feita (fls. 1.729 a 1.731) em que o auditor fiscal procede a uma análise dos saldos negativos de IRPJ e

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.026 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001065/2002-72

das compensações sem processo de estimativas de IRPJ dos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, chegando à conclusão de que para o ano-calendário de 2001, foi confirmado saldo negativo de IRPJ passível de ser utilizado pela empresa, no valor de R\$ 221.075,89.

Após nova manifestação do contribuinte (fl. 1.733), em que basicamente reitera as alegações da Manifestação de Inconformidade, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-35.847 (fls. 1.763/1.773) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Comprovante de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência. Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de demonstrativos produzidos pela contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ- DEDUÇÃO DE IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Se a contribuinte não logra apresentar qualquer Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados relativos ao IRRF de aplicações financeiras que alega ter, o valor considerado na análise fiscal é o que consta nas DIRF de cada ano-calendário.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO CALENDÁRIO DE 2001

Reconhece-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 após análise fiscal e que havia deixado de ser incluído no crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inicialmente, a DRJ consignou que a homologação tácita de pedidos/declaração de compensação somente ocorre decorridos cinco anos contados da data do protocolo do pedido/declaração de compensação e, tão somente se não houver qualquer declaração retificadora posterior, quando então passa a constar como data inicial a data do protocolo dessa

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.026 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001065/2002-72

retificadora, e que no presente caso, os pedidos e declarações de compensação do presente processo, sofreram todas várias retificações por parte da reclamante o que levou as datas de contagem inicial do prazo homologatório para a última alteração feita.

No tocante às Declarações de Compensação de fls. 587 e 588, entendeu que está correto o auditor fiscal em desconsiderar essas declarações apresentadas em desacordo com o que previa a legislação à época (art. 31 da IN SRF 600/2005). Por outro lado, considerou que as compensações listadas nos processos administrativos 10070.001008/2003-74, nº 10070.000416/2003-17, nº 10070.000481/2003-34, nº 10070.001228/2003-06, nº 10070.000512/2003-57 e nº 10070.000698/2003-44, e que foram apensados ao presente processo, não foram retificadas e, desse modo vale a data do protocolo do pedido de compensação original, razão pela qual entendeu ter se operacionalizado a homologação tácita.

Com relação ao crédito propriamente dito, entendeu a DRJ que o único documento válido para comprovação de crédito de IRRF é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecidos pelas pessoas jurídicas, e que embora a responsabilidade pela apresentação da DIRF e o fornecimento do comprovante seja da fonte pagadora, aquele que recebe a quantia tem o dever de exigir o referido documento da fonte pagadora.

Salientou ainda que não basta ter havido a retenção para que a contribuinte tenha direito ao IRRF, pois apenas o IRRF cujos rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação podem ser aproveitados à época do preenchimento da DIPJ, de modo que entendeu que de nada adianta a apresentação, pelo sujeito passivo, de tabelas com os valores de IR que entende ter direito, se não os incluiu nas DIPJ correspondentes dentro do prazo legal e não logrou apresentar os comprovantes de rendimentos correspondentes.

Analizando o crédito pleiteado em cada período, sintetizou da seguinte maneira:

- a) **Ano-Calendário 1997:** O valor de R\$ 4.779,30 declarado pelo contribuinte foi reconhecido pelo Auditor Fiscal, de modo que não há controvérsia acerca deste;
- b) **Ano-Calendário 1998:** Não há saldo negativo passível de ser utilizado. Observou que a ficha 13 da DIPJ está zerada, e ao observar a ficha 10 daquela declaração, constata-se um lucro real negativo, e a contribuinte não declarou qualquer valor de IRRF a ser utilizado;
- c) **Ano-Calendário 1999:** O valor de R\$ 140.094,99 declarado pelo contribuinte foi reconhecido pelo Auditor Fiscal, de modo que não há controvérsia acerca deste;
- d) **Ano-Calendário 2000:** Constatou que não houve qualquer recolhimento a título de estimativa por parte da contribuinte para esse ano-calendário e o relatório da diligência informou também não ter havido qualquer compensação sem processo para as estimativas de IRPJ desse ano, de modo que não há nos autos do processo nada que comprove a reclamante tenha apurado qualquer saldo negativo de IRPJ;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-001.026 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001065/2002-72

- e) **Ano-Calendário 2001:** Após a baixa dos autos em diligência, o Auditor constatou que na ficha 12-A a contribuinte declarou como saldo negativo o valor de R\$ 221.075,89, valor que foi acatado pela fiscalização.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.776/1.789), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A D. DRJ/SP1 alega, por diversas vezes, que a Recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis comprovação do Crédito Compensado, notadamente informes de rendimento, motivo pelo qual deixou de reconhecer parcela significativa de seu direito creditório, porém caso tivesse analisado as provas diligentemente teria observado que juntou aos autos informes de rendimento com destaque do IRRF recolhido, notas fiscais de serviço emitidas pela Recorrente com destaque do IRRF retido etc, documentos capazes de comprovar o direito creditório;
- b) Que a verificação da legitimidade do direito creditório do contribuinte não pode se limitar à análise da DIPJ, devendo ser considerados todos os outros documentos que evidenciem a efetiva existência do crédito pleiteado, na medida em que a DIPJ contém diversos erros de preenchimento;
- c) Que mesmo nos períodos de 1999 e 2001, há uma pequena diferença no valor de R\$ 4.591,91 pendente de reconhecimento, e que isso se deve ao fato de não terem sido consideradas na análise os documentos juntados pela contribuinte;
- d) Que em observância do princípio da verdade material, não poderia a DRJ ter afastado o direito de crédito apenas com base em erro formal constante na DIPJ;
- e) Por fim, esclareceu que o não conhecimento das DCOMPs constantes das fls. 587 e 588 pelo Despacho Decisório proferido pela D. DIORT e pelo v. Acórdão recorrido, acabou por ensejar a criação do Processo Administrativo no 10880.725758/2009-96, que tinha por objeto, exclusivamente, a cobrança dos débitos compensados nas referidas DCOMPs, bem como que tais débitos foram devidamente quitados pelo Recorrente, de modo que é de rigor o reconhecimento da quitação dos débitos compensados por meio das DCOMPs I.s fls. 587 e 588, a fim de se evitar que o Crédito Compensado seja indevidamente utilizado em compensações com débitos já extintos.

É o relatório do essencial.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.026 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001065/2002-72

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Remanesce em litígio as parcelas do alegado direito creditório abaixo indicadas:

Período	Total
1997	R\$ 99.797,47
1998	R\$ 199.827,24
1999	R\$ 3.669,77
2000	R\$ 139.909,16
2001	R\$ 922,14
Total	R\$ 444.125,78

Por sua vez, da análise da decisão recorrida é possível depreender que a DRJ estabelece como premissa para sequer analisar parcela do crédito pleiteado que o Informe de Rendimentos seria o único documento válido para comprovar o IRRF, senão vejamos:

40 Da documentação apresentada pela contribuinte as fls. 739 em diante , somente os citados comprovante de rendimentos podem ser considerados como documentos válidos a comprovar o IR retido na fonte.

41 Por importante, informa-se à contribuinte que, no que versa sobre o IRRF sobre serviços prestados, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é aquele previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99, ou seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados. Veja-se:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”(negrejou-se)

42 Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.026 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001065/2002-72

Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

43 Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

44 Cabe também lembrar à douta reclamante que, ao contrário do que alega, é seu dever manter em boa ordem e à disposição do Fisco, toda a documentação que faça prova a seu favor enquanto durar a lide fiscal, conforme determina o art. 264 do RIR/99 (art. 210 do RIR/94).

45 É importante também salientar que não basta ter havido a retenção para que a contribuinte tenha direito ao IRRF, pois apenas o IRRF cujos rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação podem ser aproveitados à época do preenchimento da DIPJ, lembrando ainda que o IRRF constitui-se mera antecipação do imposto de renda devido anualmente e, apenas na DIPJ ao final do exercício fiscal é que feita a verificação se houve ou não recolhimento de IR em excesso que então se traduz em saldo devedor de IRPJ, passível de ser restituído ou compensado. Nesse mesmo raciocínio, torna-se clara a razão pela qual o IRRF por si só não constitui qualquer crédito passível de ser compensado ou restituído, podendo apenas ser empregado na DIPJ ou nas antecipações mensais de IR.

46 Da mesma forma, a contribuinte deve obrigatoriamente indicar na DIPJ o valor do IRRF que pretende utilizar, tanto para compensação de estimativas como para a formação do saldo negativo de IRPJ de cada ano-calendário.

47 Assim, de nada adianta, a reclamante apresentar tabelas de valores de IR que entende ter direito se: a) não os incluiu nas DIPJ correspondentes dentro do prazo legal e b) não logrou apresentar os comprovantes de rendimentos correspondentes.

Por outro lado, a Recorrente defende que meros erros no preenchimento da DIPJ não podem macular o seu direito creditório. Ademais, defende ter juntado desde a Manifestação de Inconformidade as notas fiscais que comprovam as referidas retenções na fonte, além de Informes de Rendimentos de aplicações financeiras, extratos bancários, DIPJ, dentre outros.

Por sua vez, a diligência realizada também atesta que em parte dos anos calendários o contribuinte não apurou imposto a pagar, razão pela qual, em teoria, retenções na fonte não declaradas em DIPJ, desde que oferecidas à tributação, poderiam compor o saldo negativo do período.

É assente neste conselho que o erro de fato, quando claramente demonstrado, não se constitui em óbice para o contribuinte compensar créditos de sua titularidade. Logicamente, caberia ao contribuinte fazer prova do seu erro.

Outrossim, resta também pacificado neste Conselho que o Informe de Rendimentos não é o único meio hábil para comprovar a retenção na fonte. Aliás, tal matéria foi objeto de Súmula de aplicação vinculante desde 18/12/2020:

Súmula CARF nº 143

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-001.026 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001065/2002-72

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Por sua vez, além das explicações trazidas em sede de manifestação de inconformidade e Recurso, o contribuinte apenas trouxe aos autos DIPJ, notas fiscais e extratos, desacompanhados de qualquer documento fiscal ou contábil correspondente.

Entretanto, dada a premissa adotada pelo DD e pela DRJ, não havia porque o contribuinte evoluir na instrução probatória frente ao óbice que fundou a decisão recorrida.

Assim, o contribuinte trouxe aos autos os documentos que entendia que faziam prova do seu direito.

É verdade que o Recorrente não trouxe outros documentos como Livro Razão e LALUR, bem como o Balancete deveria ser autenticado para comprovar sua veracidade. Entretanto, também é verdade que a DRJ não abriu tal possibilidade vez que entendeu que os Informes de Rendimentos seriam prova exclusiva da retenção. Assim é que, entendo que o processo não encontra-se apto para ter seu mérito julgado neste momento.

Diante de tal fato e da razoabilidade das razões articuladas em seu Recurso, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o contribuinte para apresentar os documentos contábeis e fiscais (Balancetes, Diário, Razão e LALUR) além da DIPJ e DCTF, do período correspondente em litígio, detalhando e identificando a origem do crédito indicado nos presente PER/DCOMP, o alegado erro de fato bem como o respectivo oferecimento das receitas à tributação;
- b) Analise os documentos e razões apresentadas pelo contribuinte e emita parecer conclusivo acerca da comprovação ou não da certeza e liquidez do crédito remanescente pleiteado relativo aos exercícios de 1997 a 2001, podendo para isso analisar a apuração de tributos e solicitar documentos complementares que entender necessário;
- c) Do parecer conclusivo intimar o contribuinte para querendo se manifestar no prazo de 30 dias;

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-001.026 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.001065/2002-72

d) Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva